



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2025

Dispõe sobre a vedação às instituições financeiras e demais entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil de aplicarem, no território nacional, sanções de natureza administrativa ou financeira decorrentes de normas ou atos estrangeiros sem previsão em lei brasileira ou ato normativo de autoridade competente nacional, e estabelece penalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado às instituições financeiras, aos intermediários de valores mobiliários e a quaisquer entidades sob supervisão do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) **aplicar, no território nacional, bloqueios, restrições, suspensões ou quaisquer medidas de natureza sancionatória decorrentes de leis estrangeiras, salvo se ato normativo de autoridade brasileira expressamente determinar a adoção.**

Art. 2º É nula, no território nacional, qualquer comunicação, bloqueio, restrição ou encerramento de conta de clientes, residentes ou não, com fundamento em sanções impostas por governos ou autoridades estrangeiras, sem a devida homologação por autoridade brasileira competente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, aplicadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I – multa diária de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento mensal do conglomerado financeiro, enquanto perdurar a infração.

II – restrição na abertura de novas agências, filiais ou linhas de negócios, até a regularização da conduta.

Art. 4º Fica assegurado ao cliente prejudicado o direito à reparação integral dos danos materiais e morais decorrentes de atos praticados em violação ao disposto nesta Lei, facultada a inversão do ônus da prova em seu favor.

Art. 5º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, sob supervisão do Ministério da Fazenda, fiscalizar e regulamentar a execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a autoridade do ordenamento jurídico brasileiro sobre o funcionamento do sistema financeiro nacional, diante de condutas recentes de instituições financeiras que, operando sob autorização do Estado brasileiro, passaram a aplicar sanções impostas por governos estrangeiros, sem qualquer respaldo em lei nacional ou ato de autoridade competente brasileira.

A motivação imediata desta proposição decorre da aplicação da chamada Lei Magnitsky, legislação unilateral do governo dos Estados Unidos, contra autoridades brasileiras, inclusive membros do Supremo Tribunal Federal. A repercussão do caso evidenciou a gravidade de se permitir que sanções políticas estrangeiras sejam automaticamente replicadas por instituições privadas no Brasil, à revelia da soberania nacional. A situação se torna ainda mais crítica quando essas instituições assumem publicamente a submissão a normas estrangeiras, como ficou expressa na declaração do presidente do Bradesco — instituição que registrou lucro de R\$ 19,6 bilhões em 2024 — ao afirmar que “não discutimos a lei, nós cumprimos a lei”, referindo-se à legislação norte-americana.

A aplicação de medidas sancionatórias com base exclusiva em atos de jurisdições estrangeiras, sem qualquer homologação ou reconhecimento por autoridade nacional, constitui afronta direta à Constituição da República. A soberania é um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme disposto no art. 1º, inciso I, e é competência privativa da União legislar sobre o sistema financeiro nacional e operações monetárias, nos termos dos arts. 21, inciso VIII, e 22, inciso VII. Além disso, a independência dos Poderes e a autoridade do Poder Judiciário são cláusulas pétreas, protegidas contra qualquer forma de interferência externa, direta ou indireta. Permitir que agentes privados, por iniciativa própria ou por pressão externa, executem sanções contra cidadãos ou autoridades brasileiras com base em determinações estrangeiras significa aceitar uma erosão silenciosa da jurisdição nacional e do controle soberano sobre o funcionamento institucional do país.

Para enfrentar essa distorção, o Projeto de Lei propõe a vedação expressa à aplicação, em território nacional, de sanções de natureza administrativa ou financeira decorrentes de leis ou atos estrangeiros, salvo quando autorizadas por ato normativo de autoridade brasileira competente. Em caso de descumprimento, estabelece-se penalidade proporcional: multa diária de 0,1% do faturamento mensal do conglomerado financeiro, enquanto perdurar a infração, e restrição na expansão de atividades, por meio da proibição de abertura de novas agências, filiais ou linhas de negócios. A proposta também assegura aos clientes atingidos o direito à reparação integral dos danos e atribui ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, sob supervisão do Ministério da Fazenda, a competência para regulamentar e fiscalizar sua execução.

A presente proposição busca afirmar um princípio elementar do Estado de Direito: nenhuma instituição, pública ou privada, pode exercer poder sancionatório com base em

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

legislações estrangeiras que não tenham sido internalizadas ou referendadas por autoridades legítimas do país. Em outras palavras, este projeto visa reafirmar que, no Brasil, vigora a Constituição da República e que a soberania nacional não está sujeita a decisões unilaterais de potências estrangeiras ou à lógica de dependência imposta por pressões econômicas e geopolíticas.

Diante da gravidade dos fatos recentes, a aprovação desta iniciativa representa uma medida necessária para proteger a autonomia institucional do país, a autoridade de seus Poderes constituídos e a integridade de seu sistema jurídico e financeiro.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2025.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



* C D 2 5 5 2 1 0 9 8 5 2 0 0 *